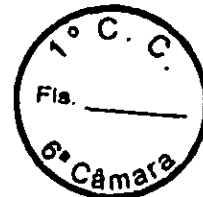




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10820.00379/2004-90
Recurso nº. : 145.818
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2003
Recorrente : JOSÉ ALVES DA SILVA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.375

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FASE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – Somente com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir ao contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

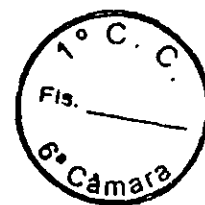
IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELA FONTE PAGADORA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Tributa-se na declaração de ajuste anual do IRPF os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas incluídos no campo de incidência desse imposto, que foram recebidos acumuladamente, não submetidos à respectiva retenção pela fonte pagadora e nem oferecidos à tributação mensal pelo contribuinte. Correta a imposição, quando, da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, em valor que deveria ter sido submetido ao ajuste anual, por meio da declaração de rendimentos, não sendo elidida por prova em contrário.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - A apresentação de documentos fornecidos pelos profissionais prestadores dos serviços médicos, capazes de respaldar a efetividade dos valores declarados, são suficientes para ratificar as informações constantes dos recibos que justificaram as deduções com despesas médicas, sendo aptos a afastar a glosa empreendida pelo fisco. Por outro lado, devem ser mantidas as glosas das despesas médicas para as quais não há respaldo da efetividade da prestação dos serviços.

MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAL - A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. Incabível a redução do percentual da multa de ofício, sem previsão legal para tal, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10820.000379/2004-90
Acórdão nº : 106-15.375

JUROS DE MORA - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária (art. 161, CTN) TAXA SELIC – Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065/95).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução da despesa médica relativa à beneficiária Regina Célia Garcia, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

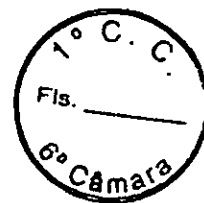
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10820.000379/2004-90
Acórdão nº : 106-15.375

Recurso nº : 145.818
Recorrente : JOSÉ ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 03 a 13 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 7.568,44 a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), em face de haver sido constatadas as seguintes infrações:

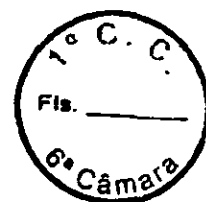
I - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, tendo em vista Processo Trabalhista nº 879/98, movido contra a CESP – Companhia Energética de São Paulo, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, com o seguinte enquadramento legal: artigos 1º a 3º e §§ e artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999; e artigo 43 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

II – dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente com dependente, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, com o seguinte enquadramento legal: artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23/09/1943; artigos 8º, II, “c”, e 35 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995; artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, c/c o artigo 2º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 10/05/2002; e artigos 73 e 83 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

III – dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente com despesas médicas, acrescido de multa de ofício equivalente a 150% do valor do tributo apurado além de juros de mora, com o seguinte enquadramento legal: artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23/09/1943; artigos 8º, II, “a”, e §§ 2º e 3º, e 35 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995; artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995; e artigos 73 e 80 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10820.000379/2004-90
Acórdão nº : 106-15.375

2. Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 145 a 25, acompanhada dos documentos de fls. 160 a 164, de onde se extraem, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – os rendimentos tributados referem-se a aviso prévio indenizado e férias indenizadas, sobre os quais não incide imposto sobre a renda, ademais, a responsabilidade pela retenção dos impostos devidos é obrigação da fonte pagadora;

II – a glosa da dedução com despesas médicas se deu por presunção da autoridade fiscal;

III – requer perícia médica e odontológica, formulando os respectivos quesitos;

IV – irressigna-se contra o valor das multas de ofício e dos juros de mora.

3. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ acordaram por acatar parcialmente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, reduzindo a multa aplicada no percentual de 150% para 75%, por entender não ter restado configurado o evidente intuito de fraude.

4. Intimado em 30/03/2005, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo, para cujo seguimento efetuou o depósito de 30% do valor da exação.

5. Na petição recursal o sujeito repisa as argumentações expendidas na impugnação, e aduz, em síntese, as seguintes considerações:

I – em preliminar, que o contribuinte é detentor do direito de ver demonstradas contra si as provas e as conexões que levaram à consequência jurídica que lhe afeta o patrimônio;

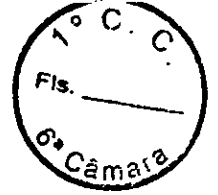
II – no mérito, foram feitos pedidos de diligência com o fim de averiguar a veracidade das sessões de fisioterapia, o que não foi acatado, revelando cerceamento ao seu direito de defesa;

J

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10820.000379/2004-90
Acórdão nº : 106-15.375

III – a responsabilidade pela retenção do imposto incidente sobre rendimentos decorrentes de ação trabalhista é da fonte pagadora;

IV – ser indevida a tributação de aviso prévio indenizado, férias, e juros de mora;

V – a proposição da ação penal decorrente de ilícito tributário somente pode se dar após o julgamento definitivo do processo administrativo.

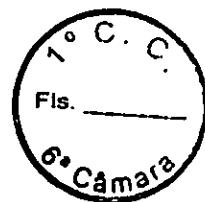
VI – ao final, requer a anulação do auto de infração.

6. De fls. 228, petição em que o recorrente apresenta documento de arrecadação de receitas federais (DARF), de fl. 230, que diz referir-se ao pagamento do imposto sobre a renda retido na fonte, referente às verbas trabalhistas decorrentes da ação judicial nº 879/98-0, da Vara do Trabalho de Andradina (SP).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10820.000379/2004-90
Acórdão nº : 106-15.375

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia ora em análise decorre de auto de infração, referente aos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003, lavrado em virtude das seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos de pessoa-jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, tendo em vista Processo Trabalhista nº 879/98, movido contra a CESP – Companhia Energética de São Paulo, dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente com dependente, dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente com despesas médicas.

Já na impugnação, o autuado não se insurgiu contra a glosa da dedução indevida com dependente, aceitando o recolhimento na forma apresentada.

No apelo recursal, o sujeito passivo, alega, em preliminar, que o lançamento se dera com violação ao princípio do devido processo legal, pois que a autoridade fiscal não embasou a exigência.

No mérito, apresenta considerações distintas acerca da omissão de rendimentos e da glosa da dedução da base de cálculo com despesas médicas.

Por se tratar de questão que pode deitar por terra o lançamento, há que ser analisado o argumento de que teria sido elaborado sem fundamentação.

A exigência tributária está devidamente especificada, com a discriminação de cada infração, e o apontamento da base legal para sua imposição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10820.000379/2004-90
Acórdão nº : 106-15.375

O termo de Constatação Fiscal de fls. 15 a 17, reporta-se, de forma detalhada, acerca das despesas médicas apresentadas pelo sujeito passivo, apresentando considerações da autoridade fiscal sobre os elementos que o levaram a rejeitar os documentos apresentados para comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos alegados.

Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa e afronta ao contraditório durante a ação fiscal, vez que tais garantias constitucionais estão insculpidas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (destaques da transcrição)

No dispositivo está demarcado que, no âmbito do processo administrativo ou judicial, são garantidos aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

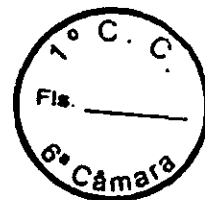
No tocante ao processo administrativo fiscal, a fase processual – contenciosa – da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento – artigo 14, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 – e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração.

Isso significa que, com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir a contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

Não é outro o entendimento de James Marins (Direito Processual Tributário Brasileiro -Administrativo e Judicial, São Paulo, Dialética, 2001, p. 180) que, ao dissertar sobre os princípios informativos do procedimento fiscal, reporta-se ao princípio da inquisitorialidade e diz do caráter inquisitório do procedimento administrativo que decorre da relativa liberdade que concedida à autoridade tributária em sua tarefa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10820.000379/2004-90
Acórdão nº : 106-15.375

de fiscalização e apuração dos eventos de interesse tributário, e demarca a diferença entre o procedimento administrativo de lançamento e o processo administrativo tributário, dizendo ser o primeiro procedimento preparatório que pode vir a se tornar um processo, e releva a inquisitorialidade que preside o procedimento de lançamento, nos seguintes termos:

Enquanto que a inquisitorialidade que preside o procedimento permite – dentro da lei – uma atuação mais célere e eficaz por parte da Administração, as garantias do processo enfeixam o atuar administrativo, criando para o contribuinte poderes de participação no iter do julgamento (contraditório, ampla defesa, recursos...).

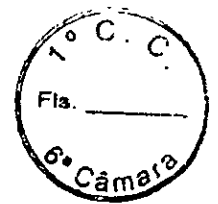
Então, o procedimento fiscal é informado pelo princípio da inquisitorialidade no sentido de que os poderes legais investigatórios (princípio do dever de investigação) da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares (princípio do dever de colaboração) que não atuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas quando o contribuinte é notificado do lançamento, e lhe é garantido o prazo de trinta dias para impugnar o feito (Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 15), ocasião em que pode alegar as razões de fato e direito a seu favor e produzir provas do alegado, requerendo inclusive diligências e perícias.

Com efeito, nada há no lançamento que possa ser alegado como afrontoso ao devido processo legal, pelo que não acatamos a preliminar levantada.

Quanto ao mérito, trataremos de forma distinta as considerações acerca de cada infração.

No tocante à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, tendo em vista Processo Trabalhista nº 879/98, movido contra a CESP – Companhia Energética alega o recorrente que o dever de reter e recolher o tributo seria da fonte pagadora, não devendo ser exigida dele a obrigação que aquela deixara de observar.



Processo nº : 10820.000379/2004-90
Acórdão nº : 106-15.375

Acerca da responsabilidade tributária, dispõe o artigo 128 do Código Tributário Nacional:

Art. 128 – Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação tributária, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Por força do disposto no parágrafo único do artigo 45 do CTN, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos rendimentos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

A retenção do imposto sobre a renda na fonte foi tratada nas prescrições legais contidas nos artigos 99, 100, 101 e 103 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23/09/1943, quando estes dispositivos eram específicos para disciplinar os casos dos artigos 95, 96 e 97 do mesmo diploma legal, da seguinte forma:

Art. 99 – A retenção do imposto de que tratam os artigos 95 e 96, compete a fonte e será feita no ato do crédito ou pagamento do rendimento.

Art. 100 – A retenção do imposto, de que tratam os artigos 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento.

Parágrafo único. Excetuam-se os seguintes casos, em que competirá ao procurador a retenção:

- a) quando se tratar de aluguéis de imóveis;
- b) quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no estrangeiro.

Art. 101. Às pessoas obrigadas a reter o imposto compete o recolhimento às repartições fiscais.

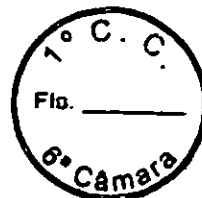
(...)

Art. 103 – Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a retenção, responderá pelo recolhimento deste, como se houvesse retido.

Os dispositivos acima mencionados foram anteriores à Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), entretanto, nos mesmos termos, o Decreto-Lei nº 1.814, de 28/11/1980, em seu artigo 1º, dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10820.000379/2004-90
Acórdão nº : 106-15.375

Art. 1º Os rendimentos do trabalho assalariado, inclusive a remuneração mensal correspondente à prestação de serviços paga a titulares, administradores ou dirigentes de pessoas jurídicas, estão sujeitos, a partir de 1º de janeiro de 1981, à retenção do imposto de renda na fonte, como antecipação, mediante aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a seguinte tabela:

(...)

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, em seu artigo 7º, determinou que:

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

Entretanto, embora seja o imposto retido na fonte tributo devido mensalmente pelo beneficiário da renda, os valores dos rendimentos percebidos e da retenção, deverão ser informados na declaração de ajuste anual para a determinação de diferenças a serem pagas ou restituídas, como determina a Lei nº 8.134, de 27/12/1990, dos artigos 1º, 2º, 9º e 11:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

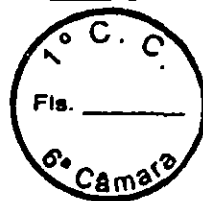
Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

→



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10820.000379/2004-90
Acórdão nº : 106-15.375

Art. 9º. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

III - o resultado será corrigido monetariamente (parágrafo único) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

Dessarte, no tocante aos rendimentos auferidos mensalmente, embora a sua tributação se dê à medida que foram percebidos, devem ser submetidos ao ajuste anual. Isto porque, somente ao final de cada exercício fiscal, estabelecido pela legislação tributária como o período de doze meses do ano, é possível definir a renda a ser submetida de forma "definitiva" à tributação, após efetuadas as deduções autorizadas por lei.

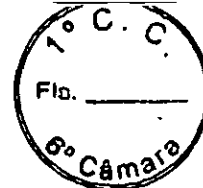
Com efeito, embora a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos se dê mensalmente, sendo tais rendimentos submetidos à tributação à medida que foram sendo percebidos, tais recolhimentos são apenas antecipações do que for devido na declaração anual de rendimentos, pois que o fato gerador do imposto sobre a renda das pessoas físicas, salvo nos casos de tributação definitiva, somente se perfaz ao final de cada ano-calendário, submetendo-se, o conjunto dos rendimentos à tributação pela tabela progressiva anual.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 584.195/PE, de lavra do Relator Ministro Franciulli Netto, cujo excerto se transcreve:

A retenção do imposto de renda na fonte cuida de mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10820.000379/2004-90
Acórdão nº : 106-15.375

a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.

Desta forma, depreende-se que, o melhor entendimento para as normas que regem a tributação do IRPF é a de que a legislação determinou a obrigatoriedade, durante o ano-calendário, de o sujeito passivo submeter à tributação os determinados rendimentos de forma antecipada, cuja apuração definitiva somente se dará quando do acerto por meio da declaração de ajuste anual.

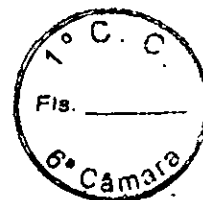
Sob esse pórtico, tem-se que a responsabilidade da fonte pagadora não pode ser entendida como infinita e indeterminadamente no tempo e no espaço. Há que se ter um termo final a esta responsabilidade e, este termo final, materializa-se quando da entrega da declaração de ajuste anual, oportunidade em que o sujeito passivo direto da obrigação tributária, está obrigado a informar todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, apurando se há saldo de imposto a pagar ou valor a ser restituído.

Portanto, a data da entrega da declaração de ajuste anual, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda – pessoa física -, se for o caso, há que ser efetuado em nome do sujeito passivo direto da obrigação tributária, ou seja, o beneficiário e titular da disponibilidade jurídica e econômica do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. A falta de retenção do imposto de renda na fonte pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para fins de tributação, na declaração de ajuste anual, do contrário a inclusão deverá ser efetuada de ofício pela autoridade fiscal.

Este tem sido o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, órgão uniformizador da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, o que fica demarcado no Acórdão CSRF/01-05.026, de 09/08/2004, em Recurso Especial no Acórdão nº 106-128.643, cujo entendimento se resume na ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10820.000379/2004-90
Acórdão nº : 106-15.375

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

Recurso especial negado.

Dessarte, devido o lançamento, pois que o sujeito passivo deveria ter oferecido os rendimentos à tributação, quando da declaração de ajuste anual.

Quanto à glosa da dedução com despesas médicas, foram restabelecidos pelo colegiado julgador de primeira instância os valores cujos beneficiários foram os seguintes: a odontóloga Mariângela Ferreira Lopes da Silva, no valor de R\$ 2.500,00, no ano-calendário 1999, a fisioterapeuta Juliana Yarida Calestini, no valor de R\$ 3.500,00, no ano-calendário 2000, e o odontólogo Dilmo Gava Júnior, no valor de R\$ 5.500,00, no ano-calendário 2001.

Deixaram de ser acatadas as despesas efetuadas com a fisioterapeuta Adriana Gonçalves Chagas Borges, a odontóloga Regina Célia Garcia, a terapeuta ocupacional Daniella Maria Elorza Prado, a fonoaudióloga Gisele Feiteira Feitosa e a fisioterapeuta Karina Marques Cardozo.

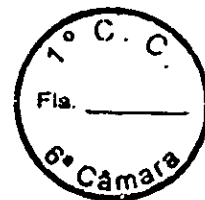
Passamos às considerações acerca dos documentos carreados aos autos para comprovar as despesas com cada um dos referidos profissionais.

As despesas com a odontóloga Regina Célia Garcia foram efetuadas nos valores de R\$ 1.550,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente, nos anos-calendário 1999 e 2002, exercícios 2000 e 2003.

O sujeito passivo apresentou os recibos de fls. 33 a 36, referentes ao ano-calendário 1999, exercício 2000, e de fls. 80 a 85, que correspondem ao ano-calendário 2002, exercício 2003, e ainda o Relatório de Tratamento Odontológico, de fl.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10820.000379/2004-90
Acórdão nº : 106-15.375

101, as fichas dentárias de fl. 102, os orçamentos de fls. 103 e 104 e a declaração de fl. 111 em atendimento à Intimação Fiscal, de fl. 108.

Entendo que os documentos aduzidos aos autos para dar suporte aos recibos, fornecidos pela profissional, indicam a ocorrência dos tratamentos alegados e são suficientes a comprovar a efetividade da prestação dos serviços de odontologia, contestados pela autoridade fiscal.

O sujeito passivo logrou comprovar as despesas que teriam sido efetuadas com a terapeuta ocupacional Daniella Maria Elorza Prado, no ano-calendário 2000, exercício 2001, no valor de R\$ 2.000,00, com os recibos de fl. 50 a 55.

Com o escopo de comprovar as despesas referentes aos serviços prestados pela fisioterapeuta Karina Marques Cardozo, no ano-calendário 2002, exercício 2003, no montante de R\$ 3.000,00, o sujeito passivo apresentou os recibos de fls. 86 a 88.

Para comprovar as despesas que teriam sido efetuadas com a fisioterapeuta Adriana Gonçalves Chagas Borges, no ano-calendário 1999, exercício 2000, no valor de R\$ 1.200,00, o sujeito passivo apresentou o recibo de fl. 37. Também, a profissional apresentou a declaração de fl. 95, em resposta à Intimação Fiscal de fl. 92.

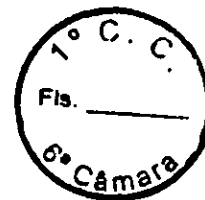
Em referida declaração, a profissional não aduz qualquer elemento adicional capaz de respaldar a efetividade da prestação dos serviços, pois que não se reporta ao tratamento realizado e à enfermidade tratada.

As despesas que teriam sido realizadas com a fonoaudióloga Gisele Feiteira Feitosa, no ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor de R\$ 2.800,00, estão configuradas por meios dos recibos de fl. 67 a 71, não tendo a profissional atendido à Intimação Fiscal, de fl. 122.

Assim, com relação às profissionais Daniella Maria Elorza Prado, Karina Marques Cardozo, Adriana Gonçalves Chagas Borges e Gisele Feiteira Feitosa, nada mais há nos autos que somente os recibos por ela emitidos, que, embora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10820.000379/2004-90
Acórdão nº : 106-15.375

obedeçam as formalidades legais, não foram respaldados por elementos aptos a comprovar a efetividade da prestação dos serviços.

As deduções permitidas quando da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda somente podem ocorrer quando ficar comprovada a sua efetiva realização. É evidente que o legislador não poderia estabelecer que o documento apresentado pelo contribuinte, por si só, fosse suficiente para permitir a dedução do gasto na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado.

Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade.

Comprovar a efetividade da despesa não é simplesmente apresentar os documentos que lastreiam a dedução. É mais do que isso: na comprovação da efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação coincidente com o fim utilizado.

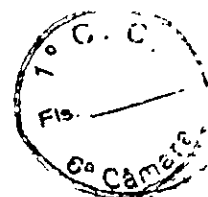
Dessarte, entendo que deve ser mantida a glosa perpetrada no tocante às despesas apresentadas em nome das profissionais Adriana Gonçalves Chagas Borges e Gisele Feiteira Feitosa.

O recorrente também se insurge contra a aplicação da multa de ofício, mesmo após a sua desqualificação, com a redução do percentual a 75% pelo colegiado julgador de primeira instância.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é "o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10820.000379/2004-90
Acórdão nº : 106-15.375

montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

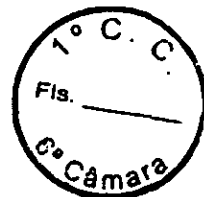
Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337) discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do Código Tributário Nacional, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraíndo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10820.000379/2004-90
Acórdão nº : 106-15.375

ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

In casu, a multa de ofício aplicada no lançamento teve esteio no artigo 45, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e a redução do seu percentual, como pleiteado pelo recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal, e o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

Por derradeiro, insurge-se ainda o recorrente contra a aplicação dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e que encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do ART. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo ART. 6 da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo ART. 90 da Lei número 8.981, de 1995, o ART. 84, inciso I, e o ART. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

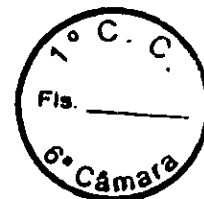
Ademais, o Código Tributário Nacional, no § 1º do seu artigo 61, determina que somente se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora deverão ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Na espécie, a incidência dos juros se deu com base em lei cuja constitucionalidade não foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, donde se presume ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicá-la e zelar pelo seu cumprimento, não cabendo às instâncias julgadoras administrativas a manifestação acerca de argumentações sobre a sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento sofre o acréscimo de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

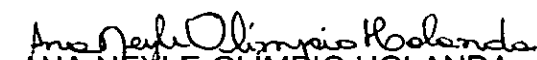


Processo nº : 10820.000379/2004-90
Acórdão nº : 106-15.375

falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei. E, como se reveste o crédito tributário de matéria de ordem pública, em sua constituição não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei.

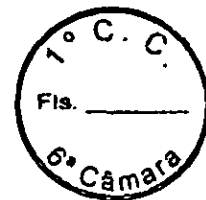
Por todo o exposto, somos pelo provimento parcial do recurso voluntário apresentado, para restabelecer a dedução da despesa médica relativa à beneficiária Regina Célia Garcia, nos valores de R\$1.550,00 e R\$3.000,00, respectivamente, nos anos-calendário 1999 e 2002, exercícios 2000 e 2003.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

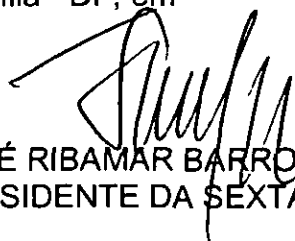


Processo nº : 10820.000379/2004-90
Acórdão nº : 106-15.375

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), com alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, (D.O.U. de 25/04/2002).

Brasília - DF, em



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL